



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de setembro de 2015 - Nº 1327 - Divulgado em 22/09/2015

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Procuradores**  
Marcelio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
Errata.....	16
2. Atos da 1ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Citação para Defesa por Edital.....	16
Intimação para Defesa.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Ata da Sessão.....	17
3. Atos da 2ª Câmara.....	19
Intimação para Sessão.....	19
Extrato de Decisão.....	19
Ata da Sessão.....	34
4. Relatório de Gestão Fiscal.....	39
5. Atos dos Jurisdicionados.....	40
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	40

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04597/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04696/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a); LOURIVAL DELFINO DA CUNHA, Ex-Gestor(a); FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); ALEXANDRE CASTELO BRANCO CHAVES, Assessor Técnico; RICK JANSE BARBOZA DA SILVA, Assessor Técnico; CAMILA FARIAS NOBREGA, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04019/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** JOSÉ ACELIO DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04168/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citado:** MARCONI NEGROMONTE FILHO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04674/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Citado:** LAISE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

**Processo:** [04530/15](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [14772/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Responsável; JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Interessado(a); HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, Interessado(a); RAONI DE ARAUJO LIMA, Interessado(a); KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, Interessado(a); JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, Interessado(a); ALYSON GOMES LUSTOSA, Interessado(a); LEONARDO RODRIGUES COURA, Interessado(a); JOSEFINA SALDANHA VERAS, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO, Advogado(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado(a).

**Sessão:** 2052 - 07/10/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03930/14](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ADEAN DA SILVA RUFINO, Ex-Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citador:** FABIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00006/15

**Sessão:** 0156 - 03/09/2015

**Processo:** [12944/13](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 12944/13, referentes à consulta formulada pelo Senhor RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA, acerca da aplicabilidade do art. 24, inciso X, da lei 8.666/93 na hipótese de "locação sob medida", também conhecida como build to suit, definida no art. 54 - A da Lei 8.245/91, DECIDEM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conformidade o voto do Relator, em preliminar, CONHECER da presente consulta e, no mérito, RESPONDER, em harmonia com das manifestações do Ministério Público e da Consultoria Jurídica, pela: 1) POSSIBILIDADE da aplicação do artigo 24, X, da Lei de Licitações nos casos de locação sob medida, em casos excepcionais, desde que: a) DEMONSTRE-SE que o imóvel atualmente utilizado não mais se mostra apto a atender aos interesses da Administração; b) INEXISTA outro imóvel pertencente à administração pública disponível para os objetivos pretendidos; c) COMPROVE que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha do imóvel pretendido; e d) ATESTE, por avaliação prévia, que o valor total da operação esteja compatível com o valor de mercado; 2) COMUNICAÇÃO ao consulente e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, da presente decisão, acostando cópia da mesma, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do parecer da Consultoria Jurídica e das peças que compõem a decisão contida no Acórdão 1301/2013 – TCU – Plenário.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2048 - Ordinária - Realizada em 09/09/2015

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava participando da cerimônia de agraciamento do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria Alkmim, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, no dia 09/09/2015, em comemoração aos 80 anos daquela Corte e no dia 10/09/2015 da Reunião Técnica do Instituto Ruy Barbosa (IRB), para consolidação dos indicadores dos TC's e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou à Corte que as Atas da Sessão Ordinária (dia 02/09/2015) e da Extraordinária (dia 03/09/2015) seriam submetidas à consideração do Plenário, para apreciação e votação, na próxima sessão ordinária do dia 16/09/2015. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-15678/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, em virtude da ausência do Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão; PROCESSO TC-14965/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02991/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento apresentado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente fez as seguintes comunicações: 1- Comunico ao Pleno que determinei o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, as quais estavam bloqueadas pela não remessa do balancete do mês de junho à Câmara de Vereadores; 2- Comunico que o Tribunal de Contas do Estado julgou 979 processos em agosto deste ano, dos quais 779 referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos), 44 de Prestações de Contas Anuais e 53 de licitações e contratos; 3- Submeto ao Plenário, requerimento de adiamento, para data posterior, das minhas férias referentes ao 2º Período do exercício de 2014, anteriormente agendadas para este mês de setembro. Em seguida, Sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno o seu requerimento de adiamento de férias, que foi aprovado por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente acatando solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão da necessidade de se retirar da sessão, anunciou a inversão dos processos sob a sua responsabilidade, chamando o PROCESSO TC-05609/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0048/2015 e no Acórdão APL-TC-00228/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos, para a presente sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão ordinária. PROCESSO TC-03082/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0171/13 e no Acórdão APL-TC-0736/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para considerar firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC-0171/13 e do Acórdão APL-TC-0736/13, sendo, todavia, retificada, tão-somente, para: 1- Excluir a irregularidade referente ao pagamento irregular aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes, no valor total de R\$ 4.360,00; 2- Reduzir o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 para R\$ 6.305,74; 3- Manter os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13062/12 – Verificação de Cumprimento, por parte do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, de decisão consubstanciada no item "1" da Resolução RPL-TC-024/2014, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial, referente ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Declare cumprida a determinação contida no item 1 da Resolução RPL-TC-024/2014, determinando o arquivamento dos presentes autos; 2- Traslade a presente decisão aos autos da



Prestação de Contas Anuais (PCA) do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, para subsidiar as apreciações daquelas contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Recursos”, o PROCESSO TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00201/2014 e no Acórdão APL-TC-00668/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos, para a presente sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, no que foi seguido pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão ordinária. PROCESSO TC-02958/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-124/2013 e no Acórdão APL-TC-567/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito que lhe negue provimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Em seguida o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, apresentou dados levantados em seu gabinete acerca dos restos à pagar de 2010 que não foram considerados em 2010, votou, preliminarmente, no sentido de que os autos retornem ao Gabinete do Relator, a fim de que Sua Excelência analise os dados apresentados. No seguimento, o Presidente submeteu a preliminar suscitada ao Relator que a acatou, adiando o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária dia 16/09/2015, oportunidade em que apresentará as suas conclusões acerca da matéria. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-02385/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Édvarado Herculano de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0268/2010 e no Acórdão APL-TC-1268/10, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo Martins Sampaio. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes as decisões recorridas, pelos seus próprios fundamentos; 2- determinar o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 9040/10843, para composição do processo a ser formalizado sobre a apuração de responsabilidades das despesas com a OSCIP – CENEAGE, no valor de R\$ 2.511.946,79 (empenhado) e R\$ 2.491.860,05 (pago) – item 6.0 do Relatório do Corpo Técnico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar da sessão, no que foi atendido pelo Presidente. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03939/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ananias Serafim Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em

análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou, no sentido de: 1- julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Sr. Ananias Serafim Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03870/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Francisco Gomes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito ao gestor, referente ao excesso de remuneração percebida. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Reginaldo Francisco Gomes, Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03915/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Agnaldo Nunes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. José Agnaldo Nunes, Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04109/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ronaldo Ribeiro de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. José Ronaldo Ribeiro de Lima, Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04327/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Demétrio Ferreira da Silva, Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04554/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Laécio Maia de Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Laécio Maia de Farias, Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Borborema, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05500/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PATOS, Sr. Marcos Eduardo Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0074/2015, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.



RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Patos, relativa ao exercício de 2012; 2- Afastar a falha referente ao insuficiente recolhimento de contribuições previdenciárias, que foram parceladas; 3- Tornar insubsistente a determinação contida no item "5" da decisão recorrida; 4- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00074/15. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04691/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou, no sentido desta Corte: I - Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2014; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III – Recomendar ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e IV- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03980/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04404/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Silvano Cabral do Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Jurupiranga, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03192/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigues Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-180/2013, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para os fins de considerar regulares as despesas realizadas com pessoal, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC- nº 180/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11500/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00832/15, emitido quando da verificação de cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou, para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-12110/09 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-1097/10, por parte da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Atestar o cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-1097/10; 2- Remeter os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da penalidade aplicada a antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, através do Acórdão APL – TC – 01097/10. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que estava designando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para consolidar as decisões com relação as remunerações dos Presidentes dos Poderes Legislativos a fim de sumular. Em seguida Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 10:20hs, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 336 (trezentos e trinta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2015.

**Sessão:** 2047 - Ordinária - Realizada em 02/09/2015

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04347/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04786/13 - (adiado para a sessão extraordinária do dia 03/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05338/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-02385/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-04128/11; TC-03050/12 e TC-05169/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04489/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença em Plenário, do Presidente da OAB/PB, Dr. Odon Bezerra em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como dei ciência na Reunião do Conselho, estive ausente na sessão passada, pois estava em visita aos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São

Paulo, especificamente, para ver como aquelas Cortes acompanhavam as Organizações Sociais (OS) -- tendo em vista que, há muito tempo, São Paulo tem os seus serviços de saúde terceirizados -- bem como para verificar o acompanhamento de obras a que fiz referência. No dia de ontem, recebi a visita do Grupo de Trabalho que está realizando cirurgias em Cardiologia Pediátrica, no Estado da Paraíba e, enfático, nesta oportunidade, que vale a pena o Tribunal se debruçar sobre esse trabalho. Posso garantir, pois sou Médico com especialidade em Cardiologista, que esse trabalho é de altíssimo nível e o Tribunal merece observar esse trabalho em seus relatórios". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de trazer ao Tribunal Pleno algumas informações sobre o evento que ocorreu na semana passada, 1ª Mostra Paraíba Transparente. Foi um evento promovido pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qualidade de seu Coordenador. No evento, recebemos visitas e representações de mais de cento e trinta Municípios pelo Estado afora, de Água Branca à Zabelê e também representantes do Estado da Paraíba. Contamos com a participação de mais de quatrocentas pessoas no evento e, mais uma vez, as pessoas que se imbuíram em organizar, os servidores do nosso Tribunal, o fizeram com brilhantismo e com a qualidade que o Tribunal sempre emprega em seus eventos. Gostaria de dar notícia do resultado do evento ao Colegiado e, também, enaltecer e agradecer, ao mesmo tempo, todos os servidores do Tribunal e colaboradores que contribuíram para o sucesso do evento". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na qualidade de Corregedor, apresentou o resumo das atividades desempenhadas pela Corregedoria desta Corte, no mês de agosto do corrente ano, tecendo considerações acerca da produção e produtividade daquele setor no exercício de 2015, até a presente data. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de tecer algumas informações acerca do Processo TC-13957/14, referente à Medida Cautelar que expedi sobre a questão da licença ambiental do chamado "Shopping Intermares". A Associação de Proteção Ambiental (APAM) entrou com um Recurso de Reconsideração nos seguintes termos: "Em face do conteúdo constante do Acórdão APL-TC-360/2015, proferido por essa Egrégia Corte de Contas, através do seu Tribunal Pleno, na Sessão Plenária do último dia 22/07/2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 18/08/2015, requerendo para tanto que, após as formalidades de estilo, seja o presente recurso submetido a julgamento do Tribunal Pleno, o que faz com base em argumentos fáticos e jurídicos, adiante delineados". Então, o recorrente faz uma série de exposições naquele documento e, no meu entendimento, a APAM foi autora da denúncia e não foi citada nas decisões e acho que não cabe recurso da APAM, neste processo. O meu entendimento é este e estou trazendo o assunto ao Plenário para dar conhecimento, enfatizando que esse recurso não tem guarida no âmbito do Tribunal de Contas". Por sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Pleno decidiu que o Relator determinaria o encarte do recurso ao processo em referência e o encaminharia ao Ministério Público, a fim de se pronunciar acerca da questão. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para comunicar que estava passando às mãos do Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, uma Minuta de Resolução que permite a assinatura eletrônica, nos processos mesmo sendo físicos, para análise, distribuição e votação posterior. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para comunicar que havia expedido Decisão Singular concedendo parcelamento de multa aplicada ao Sr. Iranilton Firmino Normando -- Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, em 6 parcelas iguais, mensais. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- "Comunico aos Senhores que foi publicada a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo, para o exercício de 2016, com referência aos recursos para os demais Poderes e ficou garantido o que tinha sido ajustado com o Governador, na reunião da Comissão Interpoderes, ou seja, a manutenção e o índice pré-estabelecido de 5,6% de crescimento para o ano de 2016; 2- Comunico que, a partir desta data, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa está convocado para fazer parte das decisões desta Corte de Contas na qualidade de Conselheiro em exercício, ocupando interinamente a vaga deixada pelo Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, agradecendo ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pela sua participação pelo período que atuou, como titular fora; 3- Gostaria de comunicar, também, que na próxima sexta-feira (dia 04/09/2015), o expediente será exclusivamente interno, em razão do

"Dia da Sensibilização", dentro do Projeto de Planejamento Estratégico desta Corte de Contas. Portanto, os prazos findos ou com início naquela data serão deslocados para o primeiro dia útil subsequente, que é a terça-feira (dia 08/09/2015). Então, ficam avisados os Senhores Advogados, Jurisdicionados e Contadores acerca desta alteração. O Planejamento Estratégico é uma ferramenta indispensável à boa administração. É importante esse diagnóstico dentro da nossa instituição. E é atualmente essencial para nortear o futuro das instituições. O "Dia da Sensibilização" está sendo preparado para valorizar a interação e a integração funcional. Haverá exibição de vídeos, apresentação de peças teatrais, entrega do prêmio à vencedora do concurso interno da frase que mobilizou esta campanha, entre outras ações de mobilização. Este é o momento mais que adequado para cada um contribuir com o bom debate sobre a importância e o papel do TCE na sociedade e na vida dos seus servidores. Assim, peço a todos os membros e demais colegas desta Casa que compareçam a este momento tão relevante para os que fazemos esta instituição, esperando que atendamos cada vez mais aos anseios da coletividade. Para tanto, baixou-se a Portaria nº 143 que já mandei fazer a publicação, dando ciência e colocando nos portais, para que os Senhores Advogados e as pessoas que tenham interesse tomem conhecimento desta decisão do Tribunal. É com satisfação que, também, apresento o Relatório do Workshop de Governança Pública, realizado no Tribunal de Contas da União, no período de 24 a 26 de agosto último, ocasião em que participaram, representando esta Corte de Contas, os servidores e Auditores de Contas Públicas Érika Manuella de Andrade Campos, Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa e Nivaldo Cortês Bonifácio. É um assunto de suma importância para o nosso Tribunal e o relatório com as informações trazidas daquele evento será disponibilizado no Portal do TCE/PB. O Tribunal de Contas da União deseja que os participantes do Workshop sejam multiplicadores e treinadores nos seus respectivos Estados, capacitando gestores e auditores para que o tema "Governança Pública" seja tratado com a devida importância. Estão marcados mais dois ciclos, sendo o primeiro voltado para saúde, em 2016, e o segundo sobre segurança pública, em data que deverá ser definida pelo Tribunal de Contas. Gostaria de comunicar, também, que dentro do Workshop que teremos sobre o nosso Planejamento Estratégico, no período de 09 a 11 de setembro próximo, já foram indicados pelos Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral e Diretores desta Corte, os servidores que farão parte deste evento, cuja relação está sendo publicada. O coordenador desse trabalho é o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que vem tocando com brilhantismo essa fase dos encontros". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou, por unanimidade -- o requerimento da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de adiamento de suas férias regulamentares relativas aos dois períodos dos anos de 2014 e 2015, previamente marcadas para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, para datas a serem fixadas posteriormente. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, Por Pedido de Vista -- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Recursos", o PROCESSO TC-04767/13 -- Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-089/2014 e no Acórdão APL-TC-363/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-089/2014, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas, encaminhando cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos, para a presente sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Os demais Conselheiros votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.



Rejeitado, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02958/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-124/2013 e no Acórdão APL-TC-567/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito que lhe negue provimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não estavam presentes na sessão, no momento da votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, por não ter participado da sessão, no momento do início da votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, solicitando o retorno da votação na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/09/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente promoveu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04458/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Sr. Fábio Moura de Moura, referente ao exercício de 2013; 3- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomende à Prefeitura Municipal de Riachão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04088/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Vicente da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Vereador Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04333/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano da Silva Morais, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público, pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Vereador Presidente da

Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2014, com a declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0671/2014, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Revisão e conceder-lhe provimento parcial, para efeito de: 1- Afastar a irregularidade relativa a despesas com aquisição de combustíveis, desacompanhadas das respectivas notas fiscais, no valor de R\$ 39.428,68, e, conseqüentemente, excluir o item “7” do Acórdão APL TC 671/2014, relativo à Representação à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba; 2- Reduzir o valor da multa de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, equivalente a 47,63 UFR-PB, aplicada ao ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra Sobrinho, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Manter intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-671/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0201/14 e no Acórdão APL-TC-0668/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público e do órgão técnico, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão ordinária do dia 09/09/2015. PROCESSO TC-04708/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOBRADO, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2013; ..... 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 4. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de R\$ 3.669,53, a ser realizada pelos representantes legais do Posto G. de Sobrado, sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015; 5. Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011; 7. Determinar o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes legais do Posto G. de Sobrado, bem como relativas ao



cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04658/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- Declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04393/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Serraria, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira da Silva; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. Severino Pereira da Silva; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 71,44 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04181/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Willame Roseno Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Cuitegi, de responsabilidade do Sr. Willame Roseno Lima; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 47,63 UFR, ao Sr. Willame Roseno Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi no exercício de 2013, com fundamento no art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05609/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00048/15 e no Acórdão APL-TC-00228/15,

emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração dada à legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão ordinária do dia 09/09/2015. PROCESSO TC-05548/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como, as contas de gestão da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário de Bayeux/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Josival Júnior de Souza, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão, concernentes ao exercício financeiro de 2012, do ex-ordenador de despesas de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e da então administradora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros; 3- Impute ao então Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, débito no montante de R\$ 670.471,86, correspondente a 15.967,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa na quantia de R\$ 64.375,96, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 59.493,83, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 86.270,07 e à escrituração de dispêndios com auditoria e assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 460.332,00, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva, CPF n.º 018.613.854-71; 4- Com arrimo no que dispõe o art. 55 da LOTCE/PB, imponha penalidade ao ex-gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 67.047,19, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 1.596,74 UFRs/PB, respondendo solidariamente o contratado Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 46.033,20; 5- Impute à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no somatório de R\$ 890.345,15, correspondente a 21.203,74 UFRs/PB, atinentes ao registro de saldo no Ativo Realizável sem justificativa na quantia de R\$ 369.335,14, ao lançamento de disponibilidades financeiras sem comprovação na importância de R\$ 154.347,94, à insuficiente demonstração de gastos com folha de pessoal na soma de R\$ 7.601,39, à contabilização de débitos em contas bancárias sem justificativa no montante de R\$ 37.617,96 e à escrituração de dispêndios com assessoria para recuperação de crédito sem comprovação dos serviços realizados no total de R\$ 321.442,72, respondendo solidariamente por este último valor o contratado, Sr. Frederico de Alcântara e Silva; 6- Com base no que disciplina o art. 55 da LOTCE/PB, imponha penalidade à então gerente, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, na quantia de R\$ 89.034,52, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 2.120,37 UFRs/PB, respondendo solidariamente o contratado Frederico de Alcântara e Silva pela importância de R\$ 32.144,27; 7- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados e das coimas acima impostas, com a devida comprovação dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na



Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Com alicerce no que aponta o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multas individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, ambas nas importâncias de R\$ 7.882,17, correspondente a 187,72 UFRs/PB; 9- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 10- Envie recomendações no sentido de que o atual Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, e à atual Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11- Com sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, declare a inidoneidade do Sr. Frederico de Alcântara e Silva, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 12- Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, sobre a falta de transferência da maioria das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde; 13- Igualmente, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012; 14- Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03833/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ribeiro Agra Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Vereador José Ribeiro Agra Filho, relativa ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03908/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente dos Vereadores Sra. Tatiana Mirella Almeida Rodrigues (período de 01/01 a 02/08) e Sr. José Milton de Almeida (período de 03/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Mirella Almeida Rodrigues (período de 01/01 a 02/08) e do Sr. José Milton de Almeida (período de 03/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03917/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das

contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do Vereador Francisco de Freitas Silva, relativa ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04599/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Izaias de Lima Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Izaias de Lima Neto, relativa ao exercício de 2013, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05821/02 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prezidente da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Elton Cléber Ramos Lopes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-493/2005, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso, em razão do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade, especialmente o da tempestividade de sua interposição, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06764/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jácome, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jácome, relativa ao exercício de 2013; II- Recomendar ao Gestor no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam aos Balanços Contábeis exigidos pela Legislação pertinente ao caso; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, em especial às determinações contidas na Lei 12.815/13 e no Decreto 8.033/13, adotando as providências cabíveis no sentido de regularizar os arredamentos das áreas do porto; III- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, deu ciência ao Plenário que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia comunicado da sua impossibilidade de comparecer à sessão, no turno da tarde, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência, ainda, com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, remanescente do turno da manhã, anunciou o PROCESSO TC-04121/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, na qualidade de ordenador de despesa durante o exercício de 2013; 3- declare o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO





TC-04403/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 da Prefeita Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 47,63 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04569/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rinaldo Barbosa de Melo. MPCONTAS: “Diante dos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Senhor Relator, opino, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos do parecer ministerial constante dos autos.” RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de ordenador de despesa durante o exercício de 2013; 3- declare o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04628/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MULUNGU, Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo de Paiva Varandas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Mulungu, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita, Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 da Prefeita Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa à Sra. Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 71,44 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva,

desde logo recomendada; 5- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA de 2014; 6- Determinar à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 7- Recomendar à gestora no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05607/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0184/14 e no Acórdão APL-TC-0643/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, corroborando com o relatório complementar da douda Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação para R\$ 221.600,10, referente a despesa com folha de pessoal não comprovado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04182/12 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Márcia Barbosa Leite Fernandes – Diretora Geral do Complexo Pediátrico Arlinda Marques, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1215/13, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Haran de Brito Veiga Pessoa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- conhecer do recurso de revisão interposto; 2) dar provimento, para excluir a multa aplicada à recorrente pelo Acórdão AC2 – TC - 1215/13; e 3) manter os demais termos da mencionada decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04200/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-101/15, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que se conheça do recurso e não lhe dê provimento. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04380/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito, no montante de R\$ 4.200,00, correspondentes a 100,02 UFR, ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Araruna, em face dos gastos excessivos com a contratação de serviços de internet, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 47,63 UFR,

ao Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, Presidente da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2013, com fundamento no art. 56 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar o encaminhamento à Justiça Eleitoral para adoção das providências que entender necessárias; 6- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e legais e evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03925/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ananias Serafim Ferreira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do Sr. Ananias Serafim Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04398/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Silvano Cabral do Nascimento, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jurupiranga, tendo como Presidente o Vereador Sr. Silvano Cabral do Nascimento, relativa ao exercício de 2013; II- Aplicar a multa pessoal ao gestor, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, no valor de R\$ 1.500,00, equivalente a 35,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da não realização de licitação para locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição da irregularidade nestes autos abordada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04718/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Angela Maricea da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a- Julgar irregular a Prestação Anual de Contas da Sra. Ângela Maricéa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, exercício financeiro 2013; b- Declarar o atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Imputar a Sra. Ângela Maricéa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, débito no valor de R\$ 7.792,90 (185,58 UFR-PB), referentes ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d- Aplicar a Sra. Ângela Maricéa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (47,63 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público comum, na forma da Constituição Estadual e- Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Tesoureiro e de Secretário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04323/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria do Socorro Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima, relativas ao exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04269/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lemys Damys Trigueiro Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, opinando oralmente, quanto ao mérito, pela regularidade com ressalvas das presentes contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Lastro relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lemys Damys Trigueiro Silva, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lastro, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-09655/15 – Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ademar Azevedo Régis, e bem assim, pela Procuradora Chefe Consultivo daquele município, Sra. Débora Fernandes de Souza Mendes, acerca da aplicação extensiva do art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer e encaminhar resposta aos consulentes nos termos do Voto do Relator e do Parecer Ministerial, este último no ponto em que se reporta à obrigatoriedade de ser observada, nos procedimentos de Dispensa de Licitação, o mandamento previsto no art. 195, §3º, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02443/08 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0245/2015, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vista o seu impedimento. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento dos embargos de declaração em referência, dando-lhe provimento parcial, para o fim de corrigir a decisão contida no Acórdão APL-TC-0245/2015, no que tange ao nome do responsável para o qual será imputado o débito quanto à irregularidade concernente ao Balanço Financeiro e Orçamentário do Município de Taperoá. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04196/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1007/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, posto que legítimo e tempestivo; II- no mérito, dar-lhe

provimento parcial, apenas, para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que alcançou o percentual de 15,47%, sanando a irregularidade, bem como alterar o total das despesas sem a devida licitação, que foi reduzido para R\$ 489.578,49, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 1007/2012 e Parecer PPL TC 00283/2012, contrário à aprovação das contas, exercício de 2010, prestadas pelo ex-Prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05484/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho e pela Sra. Nadja Giryleny de Souza Silva - gestora do Fundo Municipal de Saúde, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-165/2014 e no Acórdão APL-TC-598/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial, para redução dos débitos e das multas constantes da decisão recorrida, mantendo-se os demais termos ali descritos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o valor do débito imputado débito do Sr. Abelardo Antônio Coutinho para R\$ 403.697,82 e o valor do débito imputado à Sra. Nadja Giryleny de Souza Silva (gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã), para R\$ 58.373,49; b) reduzir as multas para, respectivamente R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00 para aqueles gestores e c) manter os demais termos contidos no Acórdão APL-TC-598/2014 e, bem assim, do Parecer PPL-TC-165/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-08524/15 – Denúncia formulada pelo Delegado da Polícia Federal em Patos, Sr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, envolvendo fatos denunciados por Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa, acerca de supostas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, relativas aos exercícios de 2009 à 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido de que as questões levantadas na referida denúncia, fossem trasladadas para as respectivas contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal remeter cópia da decisão, que vier a ser proferida, à Auditoria, a fim de subsidiar a análise das Prestações de Contas Anuais do Município de Lagoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, considerando em desfavor do Gestor, as eivas nestes tratadas, determinando-se, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:56hs, comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de agosto a 01 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 328 (trezentos e vinte e oito) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de setembro de 2015.

**Sessão:** 2049 - Ordinária - Realizada em 16/09/2015

**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata das sessões 2047º e 2048º ordinárias realizadas nos dias 02/09/2015 e 09/09/2015, bem como da 0156ª sessão extraordinária realizada no dia 03/09/2015, que foram aprovadas, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.

Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05402/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, em virtude da ausência do Relator Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03888/14 e TC-03205/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05436/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-05338/13 e TC-04594/14 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05600/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC- 04347/14 e TC-00178/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05179/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-03180/12 e TC-04561/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04321/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04794/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-16687/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente fez as seguintes comunicações: “Recebi a todos os presentes que recebi Memorando da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira alertando da necessidade da realização de uma Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, para formação da Lista Tríplice a ser elaborada pelos membros do Ministério Público de Contas da Paraíba. A recomendação da douta Procuradora-Geral se justifica pelo fato de que, no próximo dia 05/11/2015, o seu mandato se encerra e, conforme o disposto no artigo 77, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, a aludida sessão extraordinária deve ser convocada até 30 (trinta) dias antes do término do mandato”. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade, de acordo com sugestão da douta Procuradora Geral -- o agendamento da Sessão Extraordinária em referência para a quinta-feira, dia 17/09/2015, no Plenário Ministério João Agripino, logo após a sessão da 1ª Câmara desta Corte. Prosseguindo, Sua Excelência comunicou ao Tribunal Pleno que foi publicada, no dia de hoje, Portaria na qual fica adiado o feriado dedicado ao Servidor Público do dia 28/10/2015 para o dia 30/10/2015. A medida possibilita a realização de mais uma Sessão Plenária, tendo em vista que o dia consagrado ao Servidor, que cai numa quarta-feira, será transferido para a sexta-feira. Inclusive será mais conveniente, pois a segunda-feira seguinte (dia 02/11/2015) será o feriado de finados. O Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno, que adotasse as providências para fins de notificações e agendamentos de processos para aquela sessão. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “Quero comunicar ao Pleno deste Tribunal que, dentro do acordo de cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que foi implantado desde março, estamos ampliando essa parceria para otimizarmos o Planejamento Estratégico. Os Técnicos do TCE do Rio Grande do Norte, César Gláucio Torquato Reginaldo e Ricardo Barbosa Villaça, na condição de facilitadores, coordenaram no nosso Tribunal, na semana passada, o início da construção do nosso Mapa Estratégico para o período 2016/2023. Entendemos que um processo de comunicação eficaz, interna e externa, fortalecerá as ações, cujos resultados vão melhorar o cumprimento das nossas metas. Dentro de nossa estratégia organizacional, uma representação da nossa Assessoria de Comunicação (composta pela Sra. Fábica Carolino e Sr. Genésio Alves Gomes Filho), irá ao Tribunal de Contas do Estado do

Rio Grande do Norte, nesta quinta-feira (dia 17/09/2015), objetivando conhecer esse trabalho e desenvolver ações próprias e transparentes de comunicação, que possam ser inseridas nos objetivos do Plano Estratégico do TCE/PB". Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Hoje é um dia especial, até porque há vinte anos falecia Antônio Mariz. Um homem público de imagem ilibada e séria, do qual tive a honra de ser seu auxiliar no seu breve mandato de Governador do Estado da Paraíba. Não só pelo breve tempo que passou à Frente do Poder Executivo Paraibano, mas tive poucas oportunidades de ficar sozinho com ele, apenas, em algumas viagens e em alguns despachos e, de fato, era uma figura espetacular. Era um homem que transpirava seriedade, honestidade, probidade e que, às vezes, não era necessário dizer expressamente, oralmente, o que ele desejava, pois o olhar dele representava a seriedade. Dentro dessa semana de celebração pela sua morte, ontem teve uma sessão no Ministério Público e hoje, às 15:00h, estarei participando das homenagens da Assembléia Legislativa do Estado, proposta pela Presidência daquela Casa, ao nosso digníssimo representante, ex-Governador do Estado que ainda nos deixa exemplos pela Paraíba inteira. Amanhã será a vez do Senado Federal exaltar a trajetória retilínea do grande líder. Mariz foi Senador da República, inclusive sendo um dos protagonistas do mais importante episódio da história recente da política nacional. O paraibano foi relator do processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Portanto, proponho que o nosso pleito de homenagem e de respeito seja encaminhado ao Conselheiro Aposentado José Marques Mariz que, também, sempre soube honrar a tradição familiar, neste Tribunal". A proposição do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima foi aprovada, por unanimidade pelo Tribunal Pleno. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de me acostar às homenagens prestadas por Vossa Excelência ao grande Antônio Mariz. Qualquer homenagem que se preste àquele grande homem público ainda é pequeno, ante à sua biografia. Inclusive, tive o prazer de ter o meu Ato de Indicação para Conselheiro desta Corte de Contas ser ratificado pelo então Governador Antônio Mariz". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para se acostar às homenagens prestadas ao ex-Governador Antônio Mariz, informando que testemunhou como o ex-Governador Antônio Mariz saiu exultante, quando falando com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso que assumiu o compromisso de fazer as Várzeas de Sousa. Destacou, também, que "Mariz não entendia como o Governo tinha construído Coremas e não tinha feito a segunda fase, que era exatamente as Várzeas de Sousa. A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de destacar, também, a importância do ex-Governador Antônio Mariz para a vida pública não só da Paraíba, mas para o Brasil, como um todo. Foi uma grande perda, indiscutivelmente e, nesta oportunidade, desejo manifestar o meu abraço a todos os familiares, em particular, ao seu irmão, meu querido amigo, Conselheiro José Marques Mariz". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, efusivamente, de me acostar às homenagens ao ex-Governador Antônio Marques da Silva Mariz e sublinhar, notadamente, o endereçamento que Vossa Excelência encaminhou ao seu irmão, o Conselheiro José Marques Mariz, a quem tenho grande carinho e, brincando, até digo, meu pai me criou e ele, aqui, terminou de me criar, pois aprendi muito com o Dr. José Marques Mariz. Não tive como conviver com seu irmão, ex-Governador, mas, certamente, trata-se, a seu espelho, de um grande cidadão que foi Prefeito, foi Governador, desempenhou outros cargos públicos e merece desta Casa, todas as homenagens". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com relação ao ex-Governador Antônio Mariz, dentre os seus vários atos como homem público, gostaria de destacar um deles. Além de uma relação pessoal muito próxima que meu pai tinha com Antônio Mariz, na Convenção que indicaria o Governador da Paraíba, em 1978, o Governador Mariz convidou meu pai para ser o seu Vice-Governador, tendo sido declinado para que pudesse Valdir dos Santos Lima trazer convencionais para aquela Convenção. Mas o que quero citar foi o pronunciamento que ele fez no Senado Federal, quando, injustamente, cassaram o Senador Humberto Lucena -- um dos homens mais probos que a Paraíba teve oportunidade de conviver e o Senador Antônio Mariz fez um pronunciamento digno de um político da Paraíba. Ele começou o seu discurso dizendo: "Agradeço quem desejaria me apartear, mas dispense todo e qualquer aparte". Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo se acostou às homenagens prestadas ao ex-Governador Antônio Mariz,

extensivo ao ilustre Conselheiro José Marques Mariz. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, recebi, há poucos instantes, o substabelecimento do meu colega e advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, que é filho do Conselheiro José Marques Mariz, sobrinho legítimo do ex-Governador Antônio Mariz e neto do patrono desta Corte de Contas, ex-Governador João Agripino Filho. Diante da propositura de Vossa Excelência em homenagem aos 20 anos do prematuro falecimento do ex-Governador Antônio Mariz, nada mais justo do que as homenagens prestadas pelos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até me surpreendendo o fato que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana relatar, quando disse que o ex-Governador Antônio Mariz havia ratificado o seu Ato de Nomeação para o cargo de Conselheiro desta Corte de Contas. Senhor Presidente, tive o conhecimento pessoal de que Vossa Excelência foi Secretário de Interior e Justiça do Governo de Antônio Mariz, do qual também participei de sua administração, na qualidade de Procurador-Geral Adjunto do seu Governo, e um registro que julgo significativo para a história, para a posteridade e para os mais jovens, é que Antônio Mariz ingressou na política da Paraíba pela cidade de Sousa, em 1963. Ele era Promotor concursado na cidade de Martins-RN e, posteriormente fez um concurso para Promotor na cidade de Antenor Navarro, sendo aprovado em segundo lugar e foi convocado pelo então Governador da Paraíba, João Agripino, para ser Sub-Chefe da Casa Civil do Governador. Aí então, ele ingressou na política partidária pelas mãos do meu avô, Manoel Gonçalves de Abrantes, dos meus tios, um ex-Prefeito de Sousa, Dr. Augusto Gonçalves, e o outro Deputado Estadual Dr. Romeu Abrantes. Se elegeu Prefeito de Sousa com dez votos de maioria e, na oportunidade, houve um pedido de recotagem dos adversários, para o TRE, e essa votação caiu para sete votos. Na Revolução, passou dezessete dias preso, recolhido ao xadrez do 1º Grupamento de Engenharia, nesta Capital, acusado de ser comunista, mas depois foi provado que acusação não existia e, a partir daí, a sua história só teve uma grande caminhada, culminando com a sua ascensão ao Governo da Paraíba, mas, infelizmente, governou apenas por nove meses, porque o destino assim o quis. Quero me solidarizar, não apenas como souseense, mas, também, como amigo pessoal e seguidor dos exemplos e dos ideais de Antônio Mariz, nesse momento em que a Paraíba presta homenagem pelos vinte anos do seu falecimento". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de indagar de Vossa Excelência acerca da questão da nomeação do novo Conselheiro do Tribunal de Contas, pelo Governador do Estado. Já estamos entrando no quarto mês e Sua Excelência o Governador, em determinada ocasião, disse que tinha passado batido. Já houve a eleição para o Ministério Público que, inclusive, já houve a escolha e nomeação. O ato do Conselheiro do Tribunal de Contas depende, como último ato administrativo, da nomeação obrigatória pelo Governador do Estado e, não o fazendo, incide em diversos atos que não condizem com a condição de Governo de Estado, inclusive a improbidade administrativa, motivo pelo qual, consultaria Vossa Excelência se tem alguma notícia dessa nomeação?" A seguir, Presidente prestou a seguinte informação ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Fiz contato com a Assessoria do Governador e fui informado que de que Sua Excelência estava convalescendo de uma cirurgia, ocasião em que informei, àquela Assessoria, que estava encaminhando um Ofício da Presidência desta Corte, cujo teor está assim redigido: "OFÍCIO Nº 0709/2015-TCE-GAPRE, João Pessoa, 15 de setembro de 2015. A Sua Excelência o Senhor Ricardo Vieira Coutinho - Governador do Estado da Paraíba, João Pessoa - PB. Assunto: Lista tríplice para escolha de novo Conselheiro do TCE/PB. Senhor Governador, Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 0347/2015-TCE-GAPRE, de 16/04/2015, por meio do qual este Tribunal de Contas, após cumpridos todos os requisitos regimentais, remeteu a Vossa Excelência a Resolução Administrativa RA-TC 13/2015, contendo lista tríplice para a escolha de novo Conselheiro do TCE/PB. Pois bem, Senhor Governador, decorridos 05(cinco) meses do encaminhamento do mencionado expediente, não houve por parte desse Poder Executivo manifestação com vistas à nomeação do Membro escolhido para o preenchimento da vaga. Assim, tendo em vista a necessidade de completar-se o quórum constitucionalmente previsto para a composição deste órgão de Controle Externo, e, ainda, considerando a existência de metas processuais a serem cumpridas para a boa e eficiente prestação de serviços à sociedade, solicitamos-lhe os bons préstimos no sentido de nomear, o mais breve possível, o novo Conselheiro da Corte. Confiantes no espírito democrático que rege as ações de Vossa Excelência, e prezando pela sempre

recíproca e harmônica relação entre o Governo do Estado da Paraíba e este Tribunal, agradecemos antecipadamente o gesto de respeito e consideração. Respeitosamente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Presidente.” Acho que respondi a indagação a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Estamos sendo cobrados pela opinião pública e, o pior de tudo, é o constrangimento que os Conselheiros Substitutos estão passando, pois há provocações nas ruas porque eles não foram designados ainda, como se tivesse alguma coisa que impedisse a conduta de cada um deles. Isto é muito ruim, é terrível, isto pega mal, pois sabemos que todos os Conselheiros Substitutos, mesmo os que não foram indicados, tem condutas ilibadas, todos são sérios, capazes, honestos, dignos, para serem nomeados. O Procurador-Geral do Ministério Público do Estado foi nomeado três dias após a eleição, quando foi reconduzido o Dr. Bertrand Asfora. Estamos, hoje, há cinco meses sem uma definição acerca dessa questão, de maneira que estamos fazendo esta manifestação, para que o Governador promova a escolha e nomeação devida”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para prestar a seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, nos últimos dias 09 e 10 de setembro, por designação de Vossa Excelência, e também da ATRICON, estive participando de Sessão Solene no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -- juntamente com a jornalista e Assistente do meu Gabinete, Sra. Francisca Ridismar de Moraes – em comemoração aos 80 anos de fundação daquela Corte de Contas Estadual, bem como de Reunião Técnica do Instituto Rui Barbosa. Transcrevo, a seguir, a Prestação de Contas da visita que fizemos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: “Relatório de Atividades – Solenidade em comemoração aos 80 anos do TCE/MG / Cerimônia de Condecoração (Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Mariz de Alkmim) / Reunião Técnica do Instituto Rui Barbosa: Data: 09 e 10 de setembro de 2015; Local: Belo Horizonte - MG. Dia 09/09/2015: Participamos da Sessão Solene em comemoração aos 80 anos de fundação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ocasião da entrega da medalha dos 80 anos a 15 Conselheiros – os sete atuais e oito aposentados – e dois Conselheiros Substitutos. Participamos, igualmente, da Cerimônia de Condecoração, com o Colar do Mérito da Corte de Contas “Ministro José Maria de Alkmim”, a 38 personalidades brasileiras. Os eventos aconteceram no Auditório Vivaldi Moreira, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Dia 10/09/2015: Participamos de reunião com o Conselheiro Sebastião Helvécio, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Instituto Rui Barbosa, atendendo convite, para apresentação à equipe técnica do IRB, de proposta de “Ação Articulada de Comunicação Institucional”, cujo intuito é a congregação de ações e o estreitamento de relações entre os TCs do Brasil com a sociedade civil, por intermédio da ocupação de espaços mídia e nas redes sociais. O objetivo é divulgar, promover e valorizar as boas práticas do controle externo. Além de uma pauta conjunta das ações de comunicação institucional, a proposta contempla o compartilhamento de conhecimento (ações de inteligência e de TI) entre os TCs. O encontro aconteceu no Salão Nobre do Gabinete da Presidência do TCE/MG. Após a apresentação, o Conselheiro Sebastião Helvécio formulou novo convite, reafirmado em Ofício IRB nº 266/2015, para uma apresentação da proposta de “Ação Articulada de Comunicação Institucional”, durante o treinamento para técnicos dos TCs, que se encarregarão do manuseio e da edição de conteúdo do Novo Portal dos Tribunais de Contas. O treinamento integra a programação do I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será promovido pelo IRB, no período de 06 a 08 de outubro de 2015”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que expedí a Decisão Singular DSPL-TC-60/2015, no Processo TC-08109/13, não conhecendo o Pedido de Parcelamento de Multa aplicada por este Tribunal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito do Município de Pocinhos, tendo em vista a intempestividade do pedido”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que expedí Decisão Singular negando Pedido de Parcelamento feito pelo Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, de multa que lhe foi aplicada em processo de transparência, tendo em vista a intempestividade do pedido, bem como pela não comprovação da impossibilidade de quitação da multa em uma única cota. No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- o nome da Sub-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para atuar como Coordenadora do Processo Seletivo do TCE/PB, para Estagiários. A seguir, Sua

Excelência submeteu à consideração do Plenário – que a provou por unanimidade – os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2014, que seriam usufruídas no corrente mês, para data a ser fixada posteriormente; 2- da Sub-Procuradora do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2014, para data a ser fixada à posteriori. Ainda com a palavra, o Presidente informou ao Plenário que a matéria objeto da MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas, nos casos em que os recursos tenham sido repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres sujeitos ao controle do Tribunal -- será discutida na primeira Reunião de Conselho, que será realizada na primeira semana do mês de outubro do corrente ano. Ainda com a palavra, o Presidente disse o seguinte: “Quero comunicar o meu desejo da adesão do nosso Tribunal ao Programa A3P (Agenda Ambiental da Administração Pública), do Ministério do Meio Ambiente. Esta é uma agenda ecológica, que irá trazer para a sociedade um exemplo de atuação deste Tribunal. Espero fazer as inscrições e me credenciar junto àquele Ministério, para participar, porque, ao analisar os resultados que conseguimos com essa Agenda A3P, poderemos receber Selo de Qualidade na economicidade e na não poluição com artigos plásticos, com economia de energia e com uma série de requisitos que estão sendo exigidos, pela sociedade. Estou comunicando que estou fazendo a adesão e designando uma comissão, constando a representação de um Conselheiro, um Conselheiro Substituto e um representante do Ministério Público de Contas, para que possamos dar início a esse trabalho, que considero de suma importância. Gostaria de comunicar, também, que no dia 01/09/2015 recebi em meu Gabinete, o SINDCONTAS, nas pessoas dos ACPs Marcos Antônio, Hugo e do Assistente da Procuradoria do sindicato, Pedro Paulo, ocasião em que fizeram uma reivindicação para que ouvisse os servidores desta Corte sobre a possibilidade do nosso expediente, no próximo ano, ser no período da manhã. Concedi um prazo até o dia 10/09/2015, para que eles apresentassem suas propostas e argumentos acerca dessa questão, o que até a presente data estão silentes, dessa não, mais, como receber reivindicações, pois hoje já são 16/09/2015. Esta reunião foi grave e eu disse, naquela oportunidade, que iríamos trabalhar dessa forma, para que depois possamos ser cobradas as ações e, para, tanto, estou preparando um projeto para apresentar aos Senhores, dando conhecimento da possibilidade”. Em seguida, o Presidente colocou no sistema de som do Plenário, um áudio que recebi do Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte, com relação ao pagamento de salários do funcionalismo estadual, para demonstrar a gravidade da situação e que medidas o TCE/PB deveria adotar, para o problema. Após executar o áudio, o Presidente fez o seguinte comentário: “Este áudio é uma das informações que recebi. A outra é uma Resolução do próprio Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, editada no mês de agosto do corrente ano, onde elenca uma série de medidas adotadas de violentos cortes em seu orçamento, como por exemplo, cortes de gratificações na saúde e suspensão de despesas em determinadas áreas de ações, cortes em telefonia fixa, celular, combustível, gratificação, parcelas autônomas, etc. Nas edições de hoje dos jornais de circulação no nosso Estado, traz a notícia de que o Ministério Público Estadual cortou 30% das gratificações e o Presidente do Tribunal de Justiça adotando outras providências. Estou fazendo esta alerta, não como terrorismo, mas para que com a ajuda dos Senhores Conselheiros, se monte uma Comissão para que possamos fazer um estudo visando a adoção de medidas para que não sejamos pegos de surpresa. Estou convocando uma Reunião do Conselho para dar ciência de todas as informações acerca da questão, pedindo ajuda para apresentação de sugestões, para que não sejamos surpreendidos com esse “tsunami”, no decorrer do período, com essa situação que avizinha no país inteiro”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, o PROCESSO TC-05609/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0048/2015 e no Acórdão APL-TC-00228/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram acompanhando o entendimento do Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude de Sua Excelência não ter participado da sessão em que teve início a votação, tendo em vista a sua ausência justificada. PROCESSO TC-15678/12 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, sobre possíveis irregularidades ocorridas no período de 2005 a 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo encaminhamento de cópia dos autos à Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna, para subsidiar o processo investigativo que tramita naquele órgão judiciário, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão que teve início a votação. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participaram da sessão em que teve início a votação, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, pelo conhecimento da denúncia, dando-lhe provimento, para o fim de imputar débito ao responsável no valor indicado pelo Ministério Público, subtraindo o valor correspondente às despesas com obras realizadas em 2011, de R\$ 729.629,46. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, preliminarmente, no sentido de que os autos retornem à Auditoria, para que seja realizada uma Inspeção in loco, objetivando a apuração dos fatos denunciados. No seguimento, o Presidente submeteu a preliminar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, tendo o Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo se posicionado contrariamente, à mesma, com a abstenção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude de Sua Excelência não ter participado da sessão que em teve início a votação, tendo em vista a sua ausência justificada. Por outros motivos: PROCESSO TC-14965/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00160/15, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com vista à análise da execução do Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira – filial do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de investigação em relação ao pagamento da taxa de administração. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão APL TC 00160/15; 2- Encaminhe os autos à DIAFI para, com a brevidade que o caso requer, emitir relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da taxa de administração paga à Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04128/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0222/13 e no Acórdão APL-TC-0878/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para, apenas, excluir a imputação de débito referente aos empréstimos consignados, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando

Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, oportunidade em que apresentará um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. PROCESSO TC-03050/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0226/13 e no Acórdão APL-TC-0879/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento do julgamento para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, oportunidade em que apresentará um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. PROCESSO TC-05169/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0227/13 e no Acórdão APL-TC-0880/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento do julgamento para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, oportunidade em que apresentará um quadro demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. PROCESSO TC-02958/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0124/13 e no Acórdão APL-TC-0567/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito que lhe negue provimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando do seu pedido de vista, apresentou dados levantados em seu gabinete acerca dos restos à pagar de 2010 que não foram considerados em 2010, votando, preliminarmente, no sentido de que os autos retornem ao Gabinete do Relator, a fim de que Sua Excelência analisasse os dados apresentados. No seguimento o Relator deu ciência ao Plenário, a análise dos dados e as conclusões a que chegou, tocante aos dados levantados e, em seguida, reformulou sua proposta, para que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0124/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão APL-TC-0567/13. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02991/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0142/13 e no Acórdão APL-TC-651/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.126.971,67 para R\$ 738.454,87; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, dentre os Processos agendados para esta Sessão, o Presidente promoveu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03938/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Teixeira

Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jair da Silva Ramos, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declare que o gestor acima citado, atendeu integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04217/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Teixeira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declare que o gestor acima citado, atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais da Administração Indireta", o PROCESSO TC-02926/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Sr. Mauro Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inspeções Especiais – PROCESSO TC-12362/13 – Inspeção Especial de Contas instaurada para analisar as responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085kg de pluma de algodão que se originou do beneficiamento de algodão em rama adquirido com recursos do Convênio nº 007/2009, firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento, da Agropecuária e da Pesca do Estado da Paraíba e a EMEPA. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar irregular o procedimento de repasse das plumas de algodão; 2- Aplicar multas pessoais aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto (ex-Secretário da SEDAP) e Mário Lemos Medeiros (Diretor Presidente da Campal), no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados Senhores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010; 5- Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; 6- Imputar débito de forma solidária aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto (ex-Secretário da SEDAP) e Mário Lemos Medeiros (Diretor Presidente da Campal), no valor de R\$ 20.329,90, equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados Senhores recolham o débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Figueiras Nogueira acompanharam a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito ao Sr. Bruno Figueiredo Roberto, ex-Secretário da SEDAP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e, por maioria quanto à imputação de débito. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-04748/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa que, na oportunidade, no sentido de que esta Corte acatasse os documentos novos apresentados da tribuna. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator acatou os documentos, determinando a remessa dos autos à Auditoria e,

agendou o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 30/09/2015, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05071/13 – Prestações de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Sinval da Silva Neto e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da Urbe de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), Julgue Irregulares as contas da Sra. Eurídice Moreira da Silva, ex-Prefeita da Comuna de Itabaiana/PB, e regulares as contas do Sr. José Sinval da Silva Neto, então gestor do Fundo Municipal de Saúde, e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, antiga administradora do Fundo Municipal de Assistência Social; 3- Informe ao Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute à antiga Prefeita Municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF nº 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 12.440,00, correspondente a 296,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFRs/PB), atinente à realização de dispêndios não demonstrados na obra de construção de matadouro; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB), aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,72 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB); 8- Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e, destacadamente, avalie a viabilidade de conclusão da obra pertinente à construção do matadouro público situado na Comunidade Brejinho; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos pelo Município de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012, bem como da falta de recolhimento de parte das contribuições retidas dos segurados; 10- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências



cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-03874/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Ronaldo Ribeiro de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular a Prestação de Contas, referente ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Ribeiro de Lima; 2- Declare o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04018/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Livramento, relativa ao exercício de 2014; declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, com imputação de débito ao responsável, no valor referente ao excesso de remuneração percebido, constante no relatório da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido desta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas, referente ao exercício 2014, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Livramento, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos: PROCESSO TC-04185/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/2014 e no Acórdão APL-TC-00665/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05578/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigues Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-305/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito lhe negue provimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07247/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0299/13, por parte do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 299/13; 2- Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Sousa, referente ao exercício de 2015, para análise da matéria referente às aposentadorias e pensões custeadas com recursos do Tesouro municipal; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:17h, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de setembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 344 (trezentos e quarenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar,

eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de setembro de 2015.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2015:**

**Sessão:** 2051 - 30/09/2015 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04597/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2631 - 01/10/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [03092/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 2631 - 01/10/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [01608/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAUJO COSTA, Gestor(a).

**Sessão:** 2631 - 01/10/2015 - 1ª Câmara

**Processo:** [12794/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Intimados:** FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTTA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [11193/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Citados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01094/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2012

**Citados:** FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY, NA PESSOA DE SEU REP LEGAL NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06767/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARCELO MARTINS DE SANTANA, Advogado(a); ZENNEDY BEZERRA, Gestor(a).





**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede relatório DECOP/DICOP nº 040/15.

**Processo:** [11785/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** ADAO BATISTA DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de retificar na Portaria nº 014/2015, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º inciso III, b da Constituição Federal, com publicação na imprensa oficial.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03838/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2627 - Ordinária - Realizada em 03/09/2015

**Texto da Ata:** Aos três (03) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze 1 (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência, o Exmº Sr. Conselheiro 3 4 Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Túlio Figueiras Nogueira, em virtude da 5 continuidade da sessão Plenária da SECLP realizada extraordinariamente no dia 6 de hoje, não foi possível haver sessão, ficando todos os processos adiados e desde já 7 notificados para próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta 8 Ata foi lavrada por mim \_\_\_\_\_  
MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2015.

**Sessão:** 2628 - Ordinária - Realizada em 10/09/2015

**Texto da Ata:** Aos dez (10) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze 1 (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência, o Exmº Sr. Conselheiro 3 4 Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Túlio Figueiras Nogueira, em virtude do 5 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, realizado neste TCE, não foi possível haver 6 sessão, ficando todos os processos adiados e desde já notificados para próxima 7 sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 \_\_\_\_\_  
MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2015.

**Sessão:** 2626 - Ordinária - Realizada em 27/08/2015

**Texto da Ata:** Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze (2015), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, e o Conselheiro em 5 Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, os Conselheiros Substitutos, 6 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Conselheiro Substituto, Renato Sérgio 7 Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 8 TCE, Procurador (a), Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro, Fábio Túlio 10 Figueiras Nogueira, declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 11 votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda 12 a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 13 Indicações e Requerimentos o presidente, Presidente Conselheiro, Fábio Túlio 14 Figueiras Nogueira, adiou os processos do Conselheiro Substituto, Marcos 15 Antonio da Costa, fazendo constar que os processos adiados, sejam ATA DA 2626ª

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. considerados desde já notificados para próxima sessão, dando 16 continuidade, o 17 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, retirou de pauta de sua relatoria 18 os Processos TC nºs, 04119/01 e 00081/15, dando continuidade por solicitação 19 do Conselheiro, Fernando Rodrigues Catão, retirou de pauta os Processos TC 20 nºs, 15021/12, 15063/12 e 1591/12, adiou o Processo TC nº 00901/10 e 21 agendou extra-pauta o pauta o Processo TC nº, 04056/13, finalmente por fez 22 constar à ausência dos notificados e a presença dos representantes legais, 23 primeiro o Advogado, José Lacerda, OAB/ 3911/PB, representando o 24 notificado no Processo TC nº, 11405/14, presente o advogado, Edvaldo Pereira 25 Gomes, OAB/5853/PB, no Processo TC nº, 05619/13, ainda presente o 26 advogado, Paulo Roberto Germano de Figueiredo, finalmente, presente o 27 advogado, Antonio Paulo Rolim da Silva, OAB/12438/PB, finalmente as 28 advogadas, Camila Maria M. L. Alves OAB/122779/PB e Indira Ribeiro, 29 OAB/16761/PB, passou-se então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 30 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 31 CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos 32 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 33 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 34 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 35 Túlio Figueiras Nogueira, Processo TC nº 00085/15 com ausência do 36 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo 37 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 38 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"- 39 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 40 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 41 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 42 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 43 Nogueira, Processos TC nºs 06714/06, 06781/06 e 11405/14 o primeiro com 44 ausência do notificado, formalizar processo, aplicar multa, assinar prazo e ATA DA 2626ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. recomendação, o segundo com ausência do notificado, pela 45 assinatura de prazo 46 sob pena de multa e recomendação e o terceiro com a presença do 47 representante legal, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 48 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 49 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 50 CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 51 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 52 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 53 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 54 Nogueira, Processos TC nºs 06839/11, 06841/11, 07001/11, 07002/11, 55 07009/11, 07012/11, 07345/11, 14085/11, 02696/12, 07176/12, 15677/12, 56 15685/12, 16061/12, 16373/12, 16384/12, 16391/12, 16393/12, 18352/12, 57 18355/12, 18367/12, 18370/12, 18371/12, 18373/12, 00392/13, 00396/13, 58 01326/13, 00299/14, 02789/14, 04633/15, 08481/15, 08482/15, 08493/15, 59 08935/15, 09646/15, 09924/15, 09925/15, 09928/15, 09934/15, 09936/15, 60 09938/15, 09940/15, 09950/15, 10014/15, 10019/15, 10023/15, 10024/15, 61 10349/15, 10355/15, 10357/15 e 10969/15 pela regularidade e concessão dos 62 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 63 atos formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 64 Oficial Eletrônico); CLASSE "K"- DIVERSOS- Procedida à leitura dos 65 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 66 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 67 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 68 Túlio Figueiras Nogueira, Processo TC nº 03636/00 com ausência do 69 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, imputação de débito e 70 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 71 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 72 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 73 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS ATA DA 2626ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida 74 à leitura dos 75 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 76 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 77 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 78 Túlio Figueiras Nogueira, Processos TC nºs 05404/10 e 05619/13 com a 79 presença dos representantes legais, ambos pela regularidade com ressalvas, 80 aplicação de multa, assinatura de



prazo e recomendação conforme constam nos 81 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 82 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 83 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 84 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 85 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 86 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Processos TC 87 nºs 03047/06 e 07242/14 o primeiro com a presença do representante legal, 88 pelo conhecimento e não provimento e o segundo pelo arquivamento e 89 encaminhamento à SECEX conforme constam nos seus respectivos atos 90 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 91 Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 92 10987/13 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 93 pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta 94 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 95 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 96 Filho, Processos TC nºs 03555/07 e 16242/12 o primeiro pela assinatura de 97 prazo sob pena de multa e o segundo com ausência do notificado, pela 98 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 99 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 100 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 101 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02722/14 pelo 102 arquivamento sem julgamento do mérito conforme consta no seu respectivo ato ATA DA 2626ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. formalizador devidamente publicado na íntegra no 103 D.O.E. (Diário Oficial 104 Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 105 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 106 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 107 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 108 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 07932/15 pelo 109 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 110 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 111 "G"–ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 112 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 113 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 114 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 115 Nogueira, Processos TC nºs 05678/05, 09245/12, 12354/12, 18063/12, 116 18066/12, 00391/13, 00401/13, 00632/13, 14301/14, 14329/14, 14330/14, 117 03961/15, 03963/15, 03964/15, 03965/15, 07676/15, 08011/15, 08012/15, 118 10977/15 e 11372/15 pela regularidade e concessão dos respectivos registros e 119 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 120 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 121 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 12123/12, 122 04056/13, 03558/14, 10011/14, 10012/14, 10015/12, 10017/14, 10024/14, 123 10025/14, 10026/14, 10027/14, 10028/14 e 10029/14 o primeiro com ausência 124 do notificado, pela assinatura de prazo os demais pela regularidade, concessão 125 dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 126 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 127 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 128 Filho, Processos TC nº 09792/10, 13045/13, 13052/13, 13053/13, 13060/13, 129 13061/13, 13063/13, 13064/13, 13093/13, 13095/13, 13097/13, 13109/13, 130 13110/13, 13111/13, 13114/13, 13116/13, 13118/13, 02443/15, 02875/15, 131 04177/15, 04285/15, 04295/15, 09526/15, 10011/15, 10032/15, 10350/15, ATA DA 2626ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. 10360/15 e 10361/15 o primeiro com ausência do notificado, 132 pela declaração 133 do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e os demais pela 134 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 135 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 136 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato 137 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06346/10, 06351/10, 06457/10, 138 07284/11, 07311/11, 07346/11, 12621/11, 06427/12, 09668/12, 11482/12, 139 12292/12, 12390/12, 12628/12, 14146/12, 00174/13, 00643/13, 00646/13, 140 01458/13, 02494/13, 11651/13, 00311/14, 00629/14, 14292/14, 16054/14, 141 00561/15, 00562/15, 01569/15, 01570/15, 05732/15, 08123/15, 08449/15, 142 08696/15 e 11269/15 os três primeiro com ausência dos notificados, pela 143 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e os 144 demais pela regularidade, concessão dos

respectivos registros e arquivamento 145 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 146 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 147 "I"– RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 148 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 149 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 150 voto do Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 151 Processo TC nº 03260/08 com ausência do notificado, pelo conhecimento e não 152 provimento conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente 153 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico) NA CLASSE "J"– 154 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 155 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 157 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 158 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 10443/11 e 159 01295/14 com ausência dos notificados, ambos pela declaração do não 160 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos ATA DA 2626ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 AGOSTO 2015. seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados 161 na íntegra no 162 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS163 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 164 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 165 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 166 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 01475/06 e 167 03580/07 o primeiro pela regularidade, recomendação e arquivamento e o 168 segundo com a presença do representante legal, pela regularidade com 169 ressalvas e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 170 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 171 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 172

MÁRCIA DE FÁTIMA

173 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara em Exercício. 174 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2015.

**Sessão:** 2621 - Ordinária - Realizada em 23/07/2015

**Texto da Ata:** Aos 23 (vinte e três ) dias do mês de Julho do ano dois 1 mil e quinze (2015), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão Conselheiro em Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, 6 Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o 7 representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a), Luciano 8 Andrade Farias, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 9 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, 13 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, comunicou a ausência 14 devidamente justificada do Substituto, Conselheiro Substituto, Marcos 15 Antonio da Costa, adiando os processos e que os mesmos se considerem ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 23 JULHO 2015. notificados desde já, continuando, o Conselheiro 16 Fábio Túlio Figueiras 17 Nogueira, adiou de sua relatoria os Processos TC nºs, 01605/08 e 160969/14, 18 por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão retirou de pauta o 19 Processo TC nº, 07801/11, finalmente por solicitação do Conselheiro em 20 Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, o Processo TC nº, 09126/10, o 21 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, fez constar à ausência dos 22 notificados e a presença da representante legal, que solicitou inversão de 23 pauta, Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB 19279/PB, a qual 24 fez defesa oral, passou-se então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 25 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 26 CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura 27 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 28 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 29 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 30 Túlio Figueiras Nogueira, Processo TC nº 02910/08 com a presença do 31 representante legal, pela regularidade, regularidade com ressalvas, aplicação de 32 multa, assinatura de prazo e arquivamento conforme consta no seu respectivo 33 ato formalizador devidamente publicado

na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 34 Eletrônico); CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à 35 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 37 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 38 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 00026/15 com 39 ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 40 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 41 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 42 Eletrônico); CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura 43 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 44 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 23 JULHO 2015. Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 45 Conselheiro Fábio 46 Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 06864/06 com ausência do 47 notificado, aplicação de multa, assinatura de prazo conforme consta no seu 48 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 49 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 50 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 51 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 52 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 53 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 54 Nogueira, Processo TC nº 05751/06 com ausência do notificado, perda do 55 objeto da denúncia, pelo procedimento, aplicação de multa e assinatura de 56 prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 57 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "K"– 58 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 59 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 60 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 61 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 62 03522/00, 06507/07 e 01388/08 com ausência dos notificados, o primeiro e 63 segundo pela regularidade e recomendação e o terceiro pela irregularidade, 64 imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 65 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 66 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 67 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 68 SESSÃO NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à 69 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 70 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 71 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 72 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 01947/15 pela 73 regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu respectivo ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 23 JULHO 2015. ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 74 D.O.E. (Diário Oficial 75 Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - 76 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 77 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 79 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 80 05423/15 pelo conhecimento, improcedência da denúncia e arquivamento 81 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 82 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 83 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 84 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 85 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 86 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 87 05148/07, 08200/08, 08367/08, 11363/09, 02354/10, 03353/11, 03356/11, 88 03385/11, 06549/11, 06843/11, 07017/11, 07962/11, 07968/11, 07969/11, 89 07973/11, 00085/12, 02930/12, 07820/12, 09137/12, 09248/12, 09249/12, 90 09280/12, 12549/12, 18064/12, 18065/12, 18067/12, 18068/12, 18069/12, 91 00153/13, 00156/13, 00338/13, 00399/13, 02985/13, 06069/13, 07711/13, 92 07719/13, 12164/13, 16412/14, 05744/15, 08462/15, 08470/15, 08474/15, 93 08480/15, 08490/15, 09508/15, 09512/15, 09516/15, 09517/15, 09552/15 e 94 09569/15 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros e 95 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 96 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 97 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 12938/11, 98 00049/12, 00354/12, 00357/12, 01561/12, 01562/12, 01564/12, 09801/12, 99 13186/12, 15024/12, 15055/12, 15058/12,

15065/12, 15066/12, 15174/12, 100 15189/12, 00333/13, 00497/13, 00499/13, 00503/13, 00504/13, 00505/13, 101 00507/13, 02048/15, 02051/15, 02176/15, 08488/15 pela regularidade, 102 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 23 JULHO 2015. respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 103 íntegra no D.O.E. 104 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Oscar Mamede 105 Santiago Melo, Processos TC nº 11295/09, 00470/13, 00538/13, 04913/13, 106 06064/13, 10959/13, 15384/14, 15387/14, 02366/15, 04323/15, 04325/15, 107 07220/15, 07223/15, 07565/15 e 07566/15 pela regularidade, concessão dos 108 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 109 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 110 Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 111 Processos TC nºs 06199/11, 11668/11, 11677/11, 11678/11, 10870/12, 112 16643/13, 10649/14, 00527/15, 00536/15, 04539/15, 04553/15, 07696/15, 113 08197/15, 08200/15 e 09520/15 pela regularidade, concessão dos respectivos 114 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 115 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 116 Eletrônico); NA CLASSE "H"–CONCURSOS- Procedida à leitura dos 117 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 118 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 119 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 120 Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 10367/09 pela legalidade e 121 concessão de registro conforme consta no seu respectivo ato formalizador, 122 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 123 CLASSE "I"– RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 124 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 125 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 126 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 127 Catão, Processo TC nº 11511/14 com a presença do representante legal, pela 128 declaração de cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo 129 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na 130 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim ATA DA 2621ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 23 JULHO 2015. 131 MARCIA DE FÁTIMA 132 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 133 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 30 DE JULHO DE 2015.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2786 - 06/10/2015 - 2ª Câmara

**Processo:** [00722/05](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SOLON ALVES DINIZ, Responsável; ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY, Interessado(a).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02858/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [03054/11](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, Gestor(a); ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe



PROVIMENTO PARCIAL, apenas para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão AC2 TC 01382/12. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02900/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [02798/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Interessado(a); VIA CAR LAVA RÁPIDO LTDA, Interessado(a); RACHEL PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a); GIANNI DE MELO MACEDO, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO, Advogado(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02798/12, referentes à prestação de contas oriunda da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria, especialmente em face da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; 2) APLICAR MULTA ao ex-Gestor, Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,26 UFR-PB (noventa e cinco inteiros e vinte e seis centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por descumprimento à Lei 8.666/93, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e patrimonial, a observância das regras atinentes à licitação, contratos administrativos e informações contábeis, o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a cobrança de ISS e taxa do FMAS; e 4) INFORMAR ao ex-Gestor da que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02851/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [03017/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Ex-Gestor(a); FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03017/12, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a referida prestação de contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02689/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [03111/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. ERALDO NASCIMENTO CALIXTO, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02704/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06065/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DIANA ELIZABETH FREIRE DO MONTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00384/12; e II) CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DIANA ELIZABETH FREIRE DO MONTE, matrícula 68.951-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0792/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 26/27).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02772/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07197/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANA AMELIA RAMOS PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07197/12, referentes à inspeção objetivando a verificação de cumprimento, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, das determinações constantes na Lei Complementar 141/2012, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR parcialmente cumpridas as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 no exercício de 2012; e II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão administrativa, patrimonial e operacional visando à adoção de medidas que visem a elaboração do PES em prazo que não comprometa a sua execução.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02848/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [07287/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO VELOSO GOUVEIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) João Veloso Gouveia, matrícula n.º 271.051-0, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02773/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [13214/12](#)



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA, Procurador(a); ANA AMÉLIA PAIVA, LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13214/12, referentes ao convênio 004/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Cajazeiras, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em: 1) DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento do item 1 da Resolução RC2 – TC 00425/12; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 004/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras, e sua prestação de contas; e 3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02840/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [13350/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA LUCIA DE MOURA FEITOSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria Lúcia Moura Feitosa Valêncio, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 84.266-4 , lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação , tendo como fundamento o art. . 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02774/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [13880/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a); KELLY CORDEIRO ANTAS, Procurador(a); ANA AMÉLIA PAIVA, LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13880/12, referentes ao convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 - TC 00427/12; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, e sua prestação de contas; 3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e 4) DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais, para fins de verificação da utilização do equipamento adquirido com recursos do presente convênio.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02775/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [13881/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); CLAUDIA SARMENTO GADELHA, Interessado(a); FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA, Interessado(a); THAIS DE PAULA SANTANA, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13881/12, referentes, nessa assentada, a recurso de embargos de declaração contra o Acórdão AC2 - TC – TC 01625/15, lavrado em razão inspeção especial de contas realizada no Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, ex- Diretora, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER dos embargos de declaração interpostos; e 2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02781/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [17961/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17961/12, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, com o objetivo de contratação temporária para o cargo público de Agente de Comunitário de Saúde, conforme edital 01/2011, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO às contratações; 2) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 71,45 UFR-PB (setenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal 11.350/06.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02898/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [00621/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TEREZA CRISTINA BICHARA CARNEIRO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00621/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZA CRISTINA BICHARA CARNEIRO, matrícula 82.837-8, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1192/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02714/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [04260/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); VAMBERTO ANTONIO DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor VAMBERTO ANTONIO DA COSTA, matrícula 69.895-4, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VII, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4389/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e Documento TC 57695/14).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02717/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [05046/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); WALDETE GOMES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora WALDETE GOMES ALVES, matrícula 96.554-5, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0261/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e Documento TC 27309/13).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02859/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [05389/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MAURICIO JOSE ALVES PEREIRA, Gestor(a); DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, Ex-Gestor(a); FÁBIO DE MEDEIROS CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); PAULO CESAR DE MEDEIROS, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 01/01/12 a 03/04/12 e 01/11/12 a 31/12/12, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao período de 04/04/12 a 01/11/12, de responsabilidade do Sr. Fábio de Madeiros Cavalcanti; 3. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, gestor da STTRANS durante o exercício de 2010, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Fábio de Madeiros Cavalcanti, gestor da STTRANS durante o exercício de 2010, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. DETERMINAR a remessa das peças do processo TC 3.092/09 anexadas aos presentes autos aos autos da PCA da STTRANS de Patos, relativa ao exercício de 2012; 6. RECOMENDAR a

Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02914/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [05795/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o então Prefeito José Carlos de Sousa Rego, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2012, EXCETO em relação à CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, em razão dos serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 5.868,58; II. IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 5.868,58 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referentes a serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interveniência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados na obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DO LIGEIRO, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de providências, à luz dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade nestes autos destacada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02907/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [10608/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10608/13, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Barra de São Miguel, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 070/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com



interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Barra de São Miguel, e sua prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde – SES, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM e à Prefeitura de Barra de São Miguel que adotem medidas administrativas para a prevenção das falhas apontadas na presente prestação de contas, em suas respectivas esferas de atuação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00132/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [17612/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em conceder PRAZO de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme descrito pela Auditoria às fls. 35/41, sob pena de responsabilização pessoal das despesas pagas irregularmente, aplicação de multa, reflexo negativo na PCA – 2015, outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de julho de 2014.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02683/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [17640/13](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00217/2014; II. APLICAR MULTA ao gestor, Exmo. Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em face do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00217/2014, com fulcro no art. 56, inciso VIII, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER/PB, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 12, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02777/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [17805/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17805/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I)

DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14; II) APLICAR MULTA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 119,08 URF-PB (cento e dezenove inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02897/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [00351/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); SEVERINA RAMOS DE SOUZA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00351/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais da Senhora JÚLIA ALVES DE OLIVEIRA (Portaria – P – 665/2012), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOSIAS ALVES PEREIRA, 3º Sargento, matrícula 502.547-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 20/21).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02716/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [02037/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ARISTEU MORENO FILHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor ARISTEU MORENO FILHO, formalizado pela Portaria - P nº 647 de 11 de dezembro de 2012, constante às fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00154/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [02171/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MANUEL ADELINO BARROS NETO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RENAN RAMOS REGIS, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor YURI SIMPSON LOBATO, Presidente do PBPREV, para que tome as medidas necessárias para a regularização da ilegalidade apontada, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02779/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [02725/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); TATIARA GOMES DE ALMEIDA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02725/14, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 001/2014, e do contrato 003/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES – Prefeito, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 001/2014, e o contrato 003/2014.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02780/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [02923/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Gestor(a); CRISTIANA DE FATIMA DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02923/14, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 001/2014, seguido do contrato PP.6.1.01/2014, ambos materializados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANTONIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando registrar preços para fornecimento de combustíveis e outros derivados de petróleo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente; e II) DETERMINAR arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02745/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [04591/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); MAX VICTOR DO NASCIMENTO FREITAS, Assessor Técnico; CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA do IPEMA relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da situação constante do item 4.1 do relatório técnico inicial; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do IPEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02715/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [04859/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DEUZIENE DINIZ ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DEUSIENE SOUTO DINIZ, matrícula 75.621-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de

Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2184/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e Documento TC 57690/14).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02725/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [04893/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04893/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 011/2014 e do Contrato decorrente de n.º 032/2014, realizada pelo Município de Queimadas/PB, objetivando o fornecimento parcelado de peças de veículos destinados a frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR ao gestor de Queimadas que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição da falha remanescente; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02691/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [05211/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 0018/2014 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; II. Determinar o ARQUIVAMENTO deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02852/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [05237/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 03/2014 e dos Contratos n.º 25 a 27/2014, dele originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) e material de limpeza, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados; e II. RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00143/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07051/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, Gestor(a); JOSE CARLOS SILVA FRANKLIN, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07051/14, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 001/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO, para a aquisição parcelada de combustíveis e seus derivados destinados a atender as necessidades diárias de todas as Secretarias do Município, discriminados e qualificados nos anexos deste Edital, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba





(2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO (Prefeita) e ao Senhor ADRIANO DE MACENA DE SOUZA (Pregoeiro) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório da Auditoria, reproduzida nesta decisão, sob pena de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02710/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07500/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, matrícula 134.079-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria A - 1832/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e Documento TC 48207/14).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02687/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07966/14](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ADRIANO WAGNER DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 074/14, seguida de Contratos nºs 028/15, 029/15 e 039/15, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços visando a aquisição de Pneu, Câmara de ar e protetor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades do(s) seguinte(s) órgão(s): SEAD, SES, SEDH, SEAP, SEDAP/FUNDAGRO, CBMPB, PBPREV, HPMGER, FUNDAC, CHCF, FUNAD, CSCA, HRP e HDFBCA. Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. 3) Determinar o arquivamento deste processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00144/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08989/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, Gestor(a); JOSE CARLOS SILVA FRANKLIN, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08989/14, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 011/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo perecível para suprir as necessidades diárias do Município, conforme Anexo I do Edital, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO (Prefeita) e ao Senhor ADRIANO DE MACENA DE SOUZA (Pregoeiro) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório da Auditoria, reproduzida nesta decisão, sob pena de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02690/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [10013/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DINIZ, matrícula 144.100-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01050/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02692/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [10094/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLEIDE TAVARES BEZERRA PORFÍRIO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLEIDE TAVARES BEZERRA PORFÍRIO, matrícula 86.245-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01147/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02693/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [10095/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA FARIAS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA FARIAS SILVA, matrícula 136.847-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01189/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02694/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [10098/14](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERNADETE DE JESUS DE ARAUJO CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) BERNADETE DE JESUS DE ARAUJO CAVALCANTI, matrícula 123.294-1, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01222/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02695/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [10099/14](#)



**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA, matrícula 134.479-0, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0867/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02719/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [11483/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, afastando a multa aplicada e a apresentação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00779/15. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00145/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [12193/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); HUGO CAITANO DA NÓBREGA. SENCO SERV. DE ENGENHARIA, Interessado(a); SR. DAVID PEREIRA QUEIROZ, Interessado(a); SR. FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA. EXTRA CONST. INCORP. LTDA, Interessado(a); SR. FRANCISCO ARAÚJO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12193/14, referentes à inspeção de obras no Município de Serra Branca para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, às empresas executoras das obras e aos seus representantes – Senhor DAVID PEREIRA QUEIROZ (CONTEMPORÂNEA CONST. E SERV LTDA), Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA (SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA), Senhor FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA (EXTRA CONST. INCORP. LTDA) e Senhor FRANCISCO ARAÚJO NETO (HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA) – para apresentarem a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, apontados no QUADRO III, advertindo-os de que o não atendimento à determinação do Tribunal possibilita a aplicação de multa previstas no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e outras cominações legais; II) COMUNICAR, independentemente do prazo assinalado no item I, a presente decisão à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, informando-lhes que o inteiro teor do processo pode ser acessado pelo portal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02713/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [14041/14](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR REGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; 2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Araruna relativa ao exercício de 2014; 3. RECOMENDAR ao gestor municipal de Araruna no sentido de atentar ao fiel cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/11 nas obras e serviços de engenharia realizados pelo Ente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00153/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [16007/14](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, à Secretária de Estado de Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para que se manifeste sobre os termos do Relatório de Auditoria, apresentando a documentação em via eletrônica, de acordo com as exigências técnicas desta Corte, sob pena de sanção pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02862/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [06014/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em declarar CUMPRIMENTO PARCIAL do ACÓRDÃO AC2 TC 00338/15, em relação as recomendações deste Tribunal no tocante à concretização de disposições legais relacionadas à transparência pública, com RECOMENDAÇÃO para que o Prefeito Municipal de Araçagi adote as medidas necessárias, com vistas a solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos do Relatório emitido pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e valoração negativa de suas contas, devolvendo o processo ao GEA. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00134/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06016/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06016/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00133/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06019/15](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Areia



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06019/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência de gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00135/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06197/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** LEOMAR BENICIO MAIA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06197/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00136/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06204/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06204/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora atual do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00137/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06239/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** JOSE TADEU SALES DE LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06239/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00138/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06300/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06300/15, RESOLVE, à

unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Olivédos, Sr. Francisco de Assis Carvalho, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00139/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06321/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** CLÁUDIO CHAVES COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06321/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00140/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06392/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06392/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02696/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06613/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DJINALMA MARIA ALVES ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DJINALMA MARIA ALVES ALMEIDA, matrícula 660.034-4, no cargo de Técnica em Educação, lotado(a) no(a) Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 02330/2014) e do cálculo de seu valor (fis. 45/46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02759/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [06628/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); FRANCISCA ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Francisca Alves de Sousa Quirino, no cargo Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 144.142-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como



fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02697/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07651/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE RAMOS DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ RAMOS DE SOUZA, matrícula 72.270-7, no cargo de Professor da Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0580/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02698/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07652/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BATISTA, matrícula 123.127-7, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0700/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02699/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07660/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CARLISOBERTO ALVES PEDROSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CARLISOBERTO ALVES PEDROSA, matrícula 009.026-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0206/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02700/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07661/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO MEDEIROS DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO MEDEIROS DE LIRA, matrícula 005.576-0, no cargo de Assistente Administrativo II V7, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0693/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02701/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [07959/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOÃO GERALDO LEITE PESSOA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO GERALDO LEITE PESSOA RAMOS, matrícula 68.250-1, no cargo de Professor da Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0490/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02702/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08107/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSÉ TRINDADE SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ TRINDADE SILVA, matrícula 142.712-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0856/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 71/72).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02703/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08110/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO JOSE DE SOUSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO JOSÉ DE SOUZA, matrícula 74.801-3, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 0581/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02730/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08188/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SOLANGE HENRIQUE DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Solange Henrique de Carvalho, matrícula n.º 87.187-7 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que o nome correto da aposentanda é SOLANGE HENRIQUE DE CARVALHO, conforme sua carteira de identidade; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02721/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08190/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RENATO DE SOUSA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor RENATO DE SOUSA RAMOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 0870, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02722/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08192/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUCINEIDE DE SOUSA COELHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LUCINEIDE DE SOUSA COELHO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0819, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02760/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08195/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); JOSÉ GOMES DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) José Gomes Dantas, no cargo Motorista, matrícula nº 66.631-9 , lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita , tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02761/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08202/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA LUCIENE PAIVA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) MARIA LUCIENE PAIVA DA SILVA, no cargo Papioscopista , matrícula nº 87.743-3 , lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social , tendo como fundamento o Art. 40º, § 4º, da CF/88, c/c Art. 117 da LC 85/08, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02723/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08205/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RITA FERREIRA DE ARAUJO SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RITA FERREIRA DE ARAUJO SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0864, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02724/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08206/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JORGE EDUARDO MACHADO PIMENTEL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor JORGE EDUARDO MACHADO PIMENTEL, formalizado pela Portaria-A- Nº 0919, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02746/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08207/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CELIA REIS DELUNARDO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA CÉLIA REIS DELUNARDO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0921, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02747/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08208/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA LUCIA LIMA DA COSTA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ANA LUCIA LIMA DA COSTA RIBEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0922, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02748/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08209/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RONALDO FELIX DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RONALDO FÉLIX DE LUCENA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0434, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02749/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08210/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ANTONIEIDE DOMINGOS DA ROCHA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ANTONIEIDE DOMINGOS DA ROCHA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0684, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02751/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08211/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MANOEL DO SOCORRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor MANOEL DO SOCORRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0901, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02753/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08212/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA PENHA MOTA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA MOTA DE MELO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0908, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02754/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08213/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NEWLAND FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA NEWLAND FERREIRA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0913, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02755/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08214/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENILZA FREIRE SANTA ROSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora GENILZA FREIRE SANTA ROSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0604, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02756/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08215/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSEFA DOMINICIA DE JESUS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA DOMINICIA DE JESUS DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 0828, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02863/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08230/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AVELINO ALVES DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor AVELINO ALVES MELO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0949, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02864/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08246/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RITA TARGINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RITA TARGINO DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0816, constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02865/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08247/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HELENA VICENTE FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora HELENA VICENTE FERREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0916, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02866/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08248/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora HILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0910, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02868/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08249/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERGALÚCIA OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora BERGALÚCIA OLIVEIRA MEDEIROS CARNEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0928, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02762/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08254/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); JOAO ERNANDO PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) João Ernando Pinto, no cargo Administrador, matrícula nº 79.541-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02763/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08255/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA HILZA DANTAS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria Hilza Dantas Batista, no cargo Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.065-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02765/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08256/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA MARLI CASTRO BRANCO DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria Marli Castro Branco de Melo, no cargo Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 129.944-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02767/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08258/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA VALDETE RAMOS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria Valdete Ramos da Silva, no cargo Professor, matrícula nº 130.820-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02750/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08259/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); GLAUCIA MARIA COUTINHO MENEZES, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Glaucia Maria Coutinho Meneses, no cargo Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 92.727-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento Orçamentário Gestão, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02869/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08271/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO COSTA MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO COSTA FIGUEIREDO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0826, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02870/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08272/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSÉ FREIRE TRIGUEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ FREIRE TRIGUEIRO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1016, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02871/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08273/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOSIBERTO PRIMO DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor JOSIBERTO PRIMO DE LIMA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0935, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02847/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08278/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARINES SALES DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição do(a) Sr(a). Marinês Sales de Araújo, matrícula n.º 133.902-8, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação no(a) 133.902-8, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02846/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08280/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ELIZETE DE FARIAS ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Elizete de Farias Almeida, matrícula n.º 142.912-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02752/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08647/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ANA MARIA FIGUEIRA DE LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) Ana Maria Figueira de Luna, no cargo Cirurgião Dentista, matrícula nº90.922-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal 88 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02757/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08648/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); GLADYS GARCIA XIMENES QUINTANS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) GLADYS GARCIA XIMENES QUINTANS, no cargo Psicólogo, matrícula nº 80.612-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art.3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02758/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08649/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); JORGE MARQUES FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Jorge Marques Ferreira, no cargo de





Farmacêutico, matrícula nº69.618-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art.3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02764/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08650/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); AROLDI DIAS CORREIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Aroldi Dias Correia, no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 70.425-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o Art.3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02729/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08651/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); FERNANDO ANTONIO CRUZ VIEGAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Fernando Antônio Cruz Viegas da Silva, no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 72.862-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o Art.3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02731/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [08652/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DE FATIMA PEREIRA CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria de Fátima Pereira Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº125.822-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art.3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05., determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02844/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [08663/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS NOBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Nóbrega, matrícula nº 468.846-5, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02732/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09020/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OSMAR PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Osmar Pontes, matrícula nº 005.870-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Departamento de Estradas e Rodagem - DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02682/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09054/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANALICE DE FARIAS PEQUENO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANALICE DE FARIAS PEQUENO, matrícula Nº 142.878-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02684/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09055/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA APARECIDA BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA APARECIDA BEZERRA, matrícula Nº 143.117-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02735/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09056/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MILTON DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Milton de Souza, matrícula nº 139.013-9, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02736/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09057/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CLEBER DE OLIVEIRA LEONCIO PINHEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cleber de Oliveira Leônicio Pinheiro, matrícula n.º 58.430-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02734/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09058/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA ALVES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria Alves de Lima, no cargo Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 144.448-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02743/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [09059/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DAS DORES DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria das Dores Silva Araujo, no cargo Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 143.892-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art.40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02872/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [09455/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HERCÍLIO RIQUE DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor HERCÍLIO RIQUE DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1143/2015, constante à fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2015.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02843/15

**Sessão:** 2783 - 15/09/2015

**Processo:** [09581/15](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE NILTON FERNANDES DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Nilton Fernandes Dantas, matrícula n.º 68.341-8, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00141/15

**Sessão:** 2781 - 01/09/2015

**Processo:** [11985/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2015

**Interessados:** CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11985/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos por perda de objeto. Art. 2º - Encaminhar cópia da decisão ao Denunciado e ao Denunciante. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2781 - Ordinária - Realizada em 01/09/2015

**Texto da Ata:** ATA DA 2781ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015. Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC nº 10092/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes assim como o Processo TC nº 05437/14 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC nºs 05389/13 e 03054/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho assim como o Processo TC nº 06339/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC nº 05795/13 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 25 (Processo TC nº 03111/12), 05 (Processo TC nº 02725/14), 37 (Processo TC nº 02923/14), 120 (Processo TC nº 11483/14), 27 (Processo TC nº 04591/14) e 58 (05167/10). Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC nº 03111/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Eraldo Nascimento Calixto, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, que pugnou pela relevância das falhas remanescentes. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 155/11 e o Contrato nº 005/2012 dele decorrente, determinando o arquivamento do processo. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC nº. 02725/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 001/2014, e o contrato 003/2014 dele

decorrente. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02923/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11483/14. Concluso o relatório, o representante da parte interessada, Senhor Ananias Serafim Ferreira, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas manteve o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, afastando a multa aplicada e a representação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00779/15. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04591/14. Após a leitura do relatório, a representante da parte interessada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, solicitou a palavra para requerer o afastamento de qualquer aplicação de multa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA do IPEMA relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento da situação constante do item 4.1 do relatório técnico inicial; e RECOMENDAR ao atual gestor do IPEMA no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05167/10. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas não fez uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER registro aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Riacho dos Cavalos para que apresente a este Tribunal a portaria de nomeação da servidora Maria de Fátima da Silva, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas. Retomando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17961/12. Referido processo, foi decorrente da sessão do dia onze de agosto do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento exarado nos autos e o douto Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO às contratações; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor José Vieira da Silva, responsável pela realização do procedimento; e ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal Nº 11.350/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou em conformidade com o relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para melhor esclarecimento da matéria. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana emitiu seu voto em conformidade com o Relator. Assim, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade manter o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05437/14. Referido processo, foi decorrente da sessão do dia vinte e cinco de agosto do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a nobre representante do

Ministério Público Especial ressaltou que já havia pronunciamento nos autos, mas que a questão ficaria ao talante dos julgadores. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, diante da especificidade da matéria, haja vista tratar-se de pensão envolvendo acumulação de cargos da concedente, o douto Relator, com a concordância dos demais membros, decidiu retirar o processo de pauta a fim de aprofundar a análise da questão. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12193/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte se pronunciou pela baixa de resolução, assinando-se prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, às empresas executoras das obras e aos seus representantes – Senhor DAVID PEREIRA QUEIROZ (CONTEMPORÂNEA CONST. E SERV LTDA), Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA (SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA), Senhor FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA (EXTRA CONST. INCORP. LTDA) e Senhor FRANCISCO ARAÚJO NETO (HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA) – para apresentarem a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, apontados no QUADRO III, advertindo-os de que o não atendimento à determinação do Tribunal possibilita a aplicação de multa previstas no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e outras cominações legais; e COMUNICAR, independentemente do prazo assinalado no item I, a presente decisão à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, informando-lhes que o inteiro teor do processo pode ser acessado pelo portal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)). Na Classe “E” INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06030/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 00004/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 086/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Zabelê, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e DEVOLVER os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07197/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumpridas as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, no exercício de 2012; e RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão administrativa, patrimonial e operacional visando à adoção de medidas que visem a elaboração do PES em prazo que não comprometa a sua execução. Foi julgado o Processo TC Nº. 13880/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 - TC 00427/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, e sua prestação de contas; RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais, exercício de 2014, para fins de verificação da utilização do equipamento adquirido com recursos do presente convênio. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06016/15. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, adote as

providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações. Devolvida a presidência ao seu titular, foi solicitada a inversão de pauta do item 121 (Processo TC Nº 13881/12). Dessa forma, na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 13881/12. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas ressaltou que os embargos foram recebidos com efeitos modificativos não havendo a necessidade de manifestação do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos embargos de declaração interpostos; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01625/15. Retomando a sequência da pauta, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03570/12, 01298/13, 04260/13, 05046/13, 04859/14, 07500/14, 07651/15, 07652/15, 07660/15, 07661/15, 07959/15, 08331/15 e 08332/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade de todos os atos relatados, com a declaração de cumprimento das resoluções anteriormente expedidas com relação aos itens 10 (Processo TC Nº 03570/12) e 11 (Processo TC Nº 01298/13). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao Processo 03570/12, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00084/13; e CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora FRANCISCA AUGUSTA PEDROSA em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor; com relação ao Processo TC Nº 01298/13, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00108/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES LOPES MACIEL, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 021/2013) e do cálculo de seu valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 09550/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da última resolução e pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dela decorrente nos termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO parcialmente o Acórdão AC2 - TC 00968/15; JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato 001.001.2013; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Foi julgado o Processo TC Nº. 17805/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa à autoridade responsável e renovação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 119,08 URF-PB (cento e dezenove inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 14041/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido e passou a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Araruna relativa ao exercício de 2014; e RECOMENDAR ao gestor municipal de Araruna no sentido de atentar ao fiel cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/11 nas obras e serviços de engenharia realizados pelo Ente. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana Foi analisado o Processo TC Nº. 12654/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos contratos e dos documentos que os substituam. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os contratos e as notas de empenhos que os substituam, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo; e ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da Prestação de Contas dos diversos órgãos ESPEP, CGE, DER, SUDEMA, SEJEL, SEDAP, SETDE, HPMGER, SER, Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, Complexo de Pediatria Arlina Marques, SEPLAG, relativas aos exercícios de 2013 e 2014. Foi analisado o Processo TC Nº. 07966/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 074/14, seguida dos Contratos nºs 028/15, 029/15 e 039/15 dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato decorrente deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05211/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0018/2014 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 10397/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento tendo em vista a matéria estar sendo analisada em outro processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, porquanto a matéria remanescente está sendo examinada no Processo TC 04248/13. Foi analisado o Processo TC Nº. 10980/13. Concluso relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade dos termos aditivos conforme os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos (4º e 5º) ao contrato 43/2013. Foi analisado o Processo TC Nº. 02076/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 034/2013 e os contratos PC 057.001/2013/CLS, PC 057.002/2013/CLS e PC 057.004/2013/CSL, dele decorrentes. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 07051/14 e 08989/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial opinou pela baixa de resolução com assinatura de prazo para esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, em ambos os processos, à Senhora JOANA DARC MENDONÇA QUEIROGA COUTINHO (Prefeita) e ao Senhor ADRIANO DE MACENA DE SOUZA (Pregoeiro) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório da



Auditoria, reproduzida nesta decisão, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04893/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor de Queimadas a observância do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição da falha remanescente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 17612/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Cuité, Senhor Guilherme Cunha Madruga Júnior, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme descrito pela Auditoria, sob pena de responsabilização pessoal das despesas pagas irregularmente, aplicação de multa, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13214/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento do item 1 da Resolução RC2 – TC 00425/12; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 004/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06019/15, 06197/15, 06204/15, 06239/15, 06300/15, 06321/15 e 06392/15. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou em conformidade com os pareceres já exarados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que os respectivos gestores adotem as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referente à ausência de transparência de gestão, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00703/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente procedente a denúncia; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática de Nepotismo – violação à súmula vinculante nº 13 do STF - nas contratações temporárias no âmbito do Município de Juazeirinho/PB; e COMUNICAR esta decisão ao denunciante. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11985/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Denunciado e ao Denunciante. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13056/13, 08437/15,

09054/15, 09055/15 e 09529/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente em relação aos autos do processo 13056/13 e, quanto aos demais, opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao Processo TC Nº 13056/13, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório de IVALMIRA GUEDES DA SILVA BURITI tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem, recomendando-se à atual Presidência do Instituto de Pedra Lavrada e ao atual Prefeito daquele Município, no sentido de evitarem a reincidência das falhas apuradas nos atos, no tocante ao ato de concessão de benefício que deve ser assinado pelo Presidente do IPSMPL e não pelo Prefeito; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06559/15, 08190/15, 08192/15, 08205/15, 08206/15, 08207/15, 08208/15, 08209/15, 08210/15, 08211/15, 08212/15, 08213/15, 08214/15 e 08215/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00826/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo cumprimento da decisão, pela legalidade e concessão de registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DARCY DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria 019/08. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02037/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor ARISTEU MORENO FILHO, formalizado pela Portaria - P nº 647 de 11 de dezembro de 2012. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05174/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00014/12; CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Senhores FRANCISCO DAMIÃO SARMENTO e FRANCISCO SOARES FILHO. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00761/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 – TC 00137/13; CONCEDER REGISTRO aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à ASTEC, a fim de que retifique as datas de admissão constantes do SAGRES, adequando-as às datas de realização dos processos seletivos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos, após adoção da medida. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06065/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00384/12; e CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DIANA ELIZABETH FREIRE DO MONTE, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0792/2010) e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10013/14, 10094/14, 10095/14, 10098/14, 10099/14, 06613/15, 08107/15, 08110/15, 10513/15, 10515/15 e 10516/15.



Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para se ausentar da sessão a fim de se submeter a uma consulta médica. Os membros desta Egrégia Câmara não se opuseram ao pedido e convidaram o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09176/11, 06628/15, 08195/15, 08202/15, 08254/15, 08255/15, 08256/15, 08257/15, 08258/15, 08259/15, 08647/15, 08648/15, 08649/15, 08650/15, 08651/15, 08652/15, 09058/15, 09059/15, 09531/15 e 10767/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 08188/15, 09020/15, 09056/15, 09057/15, 09530/15, 10945/15, 11160/15, 11162/15, 11587/15, 11588/15 e 11589/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, recomendando-se aos respectivos institutos previdenciários, no tocante aos processos 08188/15 e 10945/15, que providencie a retificação sem assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 08188/15, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, observando que o nome correto da aposentada é SOLANGE HENRIQUE DE CARVALHO, conforme sua carteira de identidade; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e quanto ao Processo 10945/15, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria, observando que o nome da aposentada passou a ser: DAMIANA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO, conforme certidão de casamento às fls. 08; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 17640/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e concessão de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00217/2014; APLICAR MULTA ao gestor, Exmo. Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em face do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00217/2014, com fulcro no art. 56, inciso VIII, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER/PB, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 12, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 01734/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00020/15; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 066/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, representante da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 105 (cento e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, Secretária da 2ª Câmara em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 01 de setembro de 2015.

## 4. Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Setembro/2014 a Agosto/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	set/2014 a ago/2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	65.358	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	65.358	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)</b>	65.358	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	7.559.563	
% da <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100</b>	0,86%	
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - &lt;1,10%&gt;</b>	83.155	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - &lt;1,05%&gt;</b>	78.997	

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(\*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(\*\*) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente do TCE/PB

Nivaldo Cortes Bonifácio  
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento  
Diretora de Apoio Interno

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [51392/15](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**Data do Certame:** 30/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.428,00  
**Observações:** Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [54617/15](#)  
**Número da Licitação:** 00106/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REVELADOR E FIXADOR PARA REVELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE EXAMES DE RAIOS X E MAMOGRAFIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB  
**Data do Certame:** 30/09/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 18.790,00  
**Site do Edital:** <http://www.pombal.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [54619/15](#)  
**Número da Licitação:** 00107/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, VISANDO ATENDER A DEMANDA ANUAL DE SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUTRAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS PARA PRESTAR SERVIÇOS NESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 21.115,00  
**Site do Edital:** <http://www.pombal.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54622/15](#)  
**Número da Licitação:** 20808/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS E O APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO, DESPACHO E RECEPÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICADO, BEM COMO O LEVANTAMENTO EM CAMPO DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.  
**Data do Certame:** 05/11/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Treze de Maio, 329, 5º andar-sala 503-Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 5.865.092,21  
**Site do Edital:** <http://wp.portalsecob.com>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [54637/15](#)  
**Número da Licitação:** 00108/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA, TREINAMENTO NA GESTÃO SUS NAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 62.000,00  
**Site do Edital:** <http://www.pombal.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [54645/15](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica e engenharia para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo do Município de Itapororoca, conforme termo de referência em anexo  
**Data do Certame:** 05/10/2015 às 14:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 81.709,71

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54662/15](#)  
**Número da Licitação:** 00261/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PISO  
**Data do Certame:** 06/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54667/15](#)  
**Número da Licitação:** 20703/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ARTESANATO REFERENTE AO CONVÊNIO 774121/2012 - SINCONV DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 15/10/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54669/15](#)  
**Número da Licitação:** 00301/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO E PROTEÇÃO  
**Data do Certame:** 05/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS PB -SEAD/PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54670/15](#)  
**Número da Licitação:** 00312/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54671/15](#)  
**Número da Licitação:** 00295/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA





**Data do Certame:** 05/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [54672/15](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de medicamentos psicotrópicos e injetáveis para atender as necessidades das UBS e SAMU deste Município  
**Data do Certame:** 01/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 165.043,11  
**Site do Edital:** <http://www.cajazeirinhas.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54673/15](#)  
**Número da Licitação:** 00269/2015  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SISTEMA HIDROPÔNICO COMPLETO  
**Data do Certame:** 05/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [54674/15](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2015  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** prestação de serviços de coleta de resíduos, basculho, restos de árvores e entulhos na comunidade de campo verde, no Município de Pedras de Fogo  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de pedras de fogo/pb  
**Valor Estimado:** R\$ 59.319,96  
**Site do Edital:** <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/aceso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [54675/15](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2015  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de implantação de pavimentação em vias públicas urbanas na Cidade de Santa Inês-PB  
**Data do Certame:** 07/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54677/15](#)  
**Número da Licitação:** 00311/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO  
**Data do Certame:** 08/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [54685/15](#)  
**Número da Licitação:** 00290/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB  
**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54694/15](#)  
**Número da Licitação:** 16006/2015  
**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM FINS LUCRATIVOS E SEM FINS LUCRATIVOS) E PÚBLICAS COM AUTORIZAÇÃO POR LEI PARA VENDA DOS SERVIÇOS EM SAÚDE PROPOSTOS, HABILITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE/MS, CADASTRADAS NO SCNES, PARA COMPRA DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL REMANESCENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 16.003/2015 (DESERTAS DE PROPONENTES OU COM QUANTITATIVO PROPOSTO DE FORMA PARCIAL), COM BASE NAS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DE SUA REDE E NOS PREÇOS FIXADOS PELA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.  
**Data do Certame:** 07/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala da Diretoria de Planejamento e Regulação - DP  
**Valor Estimado:** R\$ 587.672,40  
**Site do Edital:** <http://saudecp.pb.gov.br/transparencia/editais/768900bcc82606feaae26fcfb9a7c122.pdf>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Documento TCE nº:** [54701/15](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE SOFWARES: CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO, LICITAÇÃO PÚBLICA E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.  
**Data do Certame:** 02/10/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA da cpl  
**Valor Estimado:** R\$ 31.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [54719/15](#)  
**Número da Licitação:** 21302/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 23/10/2015 às 08:00  
**Local do Certame:** R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB  
**Valor Estimado:** R\$ 3.204.961,32

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas  
**Documento TCE nº:** [54747/15](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material de expediente.  
**Data do Certame:** 05/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DO TCE-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 83.505,90  
**Site do Edital:** <http://publicacao.tce.pb.gov.br/71eef833d2e497226382dfcfdaf338c>

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida  
**Documento TCE nº:** [54757/15](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de gráfica  
**Data do Certame:** 08/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Prof. José Coelho, nº 30, centro, João Pessoa  
**Site do Edital:** <http://lenildacpl@fundac.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [54759/15](#)  
**Número da Licitação:** 10001/2015  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de restauração da Rodovia PB-325, trecho: Entroncamento BR-230/Catolé do Rocha.  
**Data do Certame:** 21/10/2015 às 15:00  
**Local do Certame:** Sede do DER/PB - Sala da Comissão Perman. de Licit



**Valor Estimado:** R\$ 19.448.062,33  
**Site do Edital:** <http://cel@der.pb.gov.br>

**Objeto:** Locação de veículos  
**Data do Certame:** 01/10/2015 às 11:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [54774/15](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de serviços para veiculação de matérias de interesse do município de Barra de Santana, através de emissora de radiodifusão, em transmissão ao vivo  
**Data do Certame:** 30/09/2015 às 09:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [54776/15](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para confecção de fardamento  
**Data do Certame:** 30/09/2015 às 10:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [54782/15](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para aquisição de água mineral em garrafas de 20 lts e Carga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em botijões P13  
**Data do Certame:** 30/09/2015 às 11:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

---

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [54785/15](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** a aquisição de mangueira decorativa de microlâmpadas destinadas a decoração e iluminação de natal do Palácio da Justiça, Fórum Cível, Fórum Criminal, Fórum de Mangabeira, Corregedoria e ESMA, conforme especificações constantes no anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 07/10/2015 às 14:00  
**Local do Certame:** Tribunal de Justiça da Paraíba  
**Valor Estimado:** R\$ 41.580,00  
**Observações:** Tendo em vista que a publicação do dia 21/09/2015 estava com erros, a mesma foi republicada no dia de hoje. 22/09/2015.  
**Site do Edital:**  
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [54796/15](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Consertos de Bombas D'água  
**Data do Certame:** 01/10/2015 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Observações:** Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [54797/15](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2015  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços